



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.839 - DF (2012/0035832-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : L H S G
AGRAVANTE : A S G
AGRAVANTE : T S G
AGRAVANTE : P G S N
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
AGRAVADO : C M M DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : PATRÍCIA CABRAL DOS SANTOS CANTANHEDE - DEFENSORA PÚBLICA - DF008820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não há julgamento *extra petita* no reconhecimento da união estável, embora a autora tenha postulado a configuração de sociedade de fato, pois o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, mediante uma análise de todo o seu conteúdo, em consideração ao pleito global formulado pela parte.

3. Afasta-se a ocorrência de coisa julgada entre a presente ação e ação anterior, ajuizada pela "legítima esposa" do falecido contra o Distrito Federal, objetivando o recebimento de pensão vitalícia deixada pelo falecido.

4. A união estável, mesmo que iniciada e terminada antes da edição da Lei 8.971/94, irradia direitos e obrigações, já que é um fato jurídico, e, como tal, desafia a proteção estatal. No caso, não há interesse recursal quanto à exigência de demonstração de contribuição, ao menos indireta, para formação de um patrimônio comum, sob o argumento de irretroatividade da Lei 9.278/96, tendo em vista que o reconhecimento da união estável não teve repercussão na esfera patrimonial.

5. O Tribunal de origem constatou a natureza duradoura, pública e contínua do relacionamento, mediante uma análise minuciosa de fatos e documentos, que corroboraram para a conclusão de que o relacionamento desenvolvido pelo casal possuía características de uma entidade familiar, na forma de união estável. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O julgador não está adstrito ao depoimento das testemunhas, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que com devida fundamentação.
7. Esta Corte admite o reconhecimento da união estável quando um dos conviventes, embora casado, esteja separado de fato, como é o caso dos autos. Precedentes.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.839 - DF (2012/0035832-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : L H S G
AGRAVANTE : A S G
AGRAVANTE : T S G
AGRAVANTE : P G S N
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
AGRAVADO : C M M DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : PATRÍCIA CABRAL DOS SANTOS CANTANHEDE - DEFENSORA PÚBLICA - DF008820

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto L. H. S. G. e OUTROS contra decisão, da lavra do Ministro Raul Araújo, que negou provimento ao recurso especial dos agravantes, com os seguintes fundamentos: *a)* ausência de violação ao art. 535, II, do CPC/73; *b)* não se verifica julgamento *extra petita*; *c)* as partes e os pedidos do processo atual (ação de reconhecimento de sociedade de fato *post mortem*) e do outro anterior (ação de indenização contra o Distrito Federal objetivando o recebimento de pensão vitalícia) são diversos, não havendo que se falar em coisa julgada; *d)* a união estável, quer antes, quer depois da edição da Lei 8.971/94, irradia direitos e obrigações e, como tal, desafia proteção estatal; *e)* não se evidencia interesse recursal quanto à necessária demonstração indireta de contribuição da recorrida, pois o reconhecimento da união estável não teve repercussão na esfera patrimonial; *f)* a modificação do acórdão recorrido, quanto aos pressupostos para o reconhecimento da união estável *post mortem* entre a autora e o falecido, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; *g)* não há ofensa ao art. 131 do CPC/73, quando o julgador analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão suficientemente fundamentada; *h)* é possível o reconhecimento de união estável quando um dos conviventes, embora casado, esteja separado de fato.

Em suas razões, os agravantes insistem na deficiência da prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido manteve-se omissos quanto a ponto fundamental para o deslinde da controvérsia, qual seja, de que a constituição da suposta sociedade conjugal entre a agravada e o *de cujus* se aperfeiçoou antes da promulgação da Constituição Federal e da edição da lei que regulamentou a união estável, não podendo ser alcançada pelos respectivos diplomas normativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supervenientes. O Tribunal de origem também não apontou prova da indispensável intenção do *de cujus* em constituir família com a agravada, bem como a contribuição desta na construção do patrimônio comum, além de ter ignorado depoimentos colhidos em audiência, informando que o *de cujus* vivia com amigo, e não com a agravada.

Sustentam a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que o pedido inicial limitou-se ao requerimento de que fosse reconhecida a sociedade de fato, tendo a sentença desbordado dos limites do pedido para ver reconhecida suposta união estável.

Alegam ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a matéria dos autos fora amplamente discutida anos atrás, em ação de indenização ajuizada pela legítima mulher do *de cujus* contra o Distrito Federal e a agravada, na qual se discutiu o direito da viúva-agravante ao recebimento da pensão vitalícia integral, e não partilhada com a autora desta ação.

Afirmam, que, ainda que se considere que a Lei 8.971/94 irradie direitos e obrigações, seria necessária a mínima demonstração de atendimento ao art. 1º do respectivo diploma, o qual exige a comprovação da intenção do *de cujus* em constituir família com a agravada. Por outro lado, para que fosse reconhecida a sociedade de fato, seria necessária, além da prova cabal do concubinato, a demonstração de contribuição, ao menos indireta, da agravada, para a formação de um patrimônio comum.

Acrescentam ser inaplicável a Súmula 7 do STJ, por ser incontroverso nos autos que, à época da suposta configuração da união estável, e à época do seu falecimento, o *de cujus* ainda era casado.

A parte agravada apresentou impugnação pugnando pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 1.283/1.287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.839 - DF (2012/0035832-0)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

De início, cumpre ressaltar que o Relator afastou corretamente a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, denotando-se mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento.

Na origem, trata-se de ação de reconhecimento de sociedade de fato *post mortem* ajuizada por C. M. M. DOS S. em face dos recorrentes, objetivando o reconhecimento de convivência pública e duradoura entre a autora e o falecido P. W. G.

O pedido foi julgado improcedente, seguindo-se apelação da autora, contra a qual os réus se defenderam alegando que houve indevida alteração do pedido, pois na inicial a autora postulou o reconhecimento de sociedade de fato, mas no apelo referiu-se à união estável supostamente ocorrida.

Na sequência, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios rejeitou a preliminar e deu provimento ao apelo para declarar a existência de união estável entre a autora e o falecido, de 1990 a 8.9.1992, dando ensejo ao presente recurso especial.

Segundo os recorrentes, ora agravantes, o acórdão recorrido incorreu em julgamento *extra petita*, ao reconhecer a união estável entre a autora e o falecido, já que na inicial a autora pugnou pelo reconhecimento de sociedade de fato.

A alegação não merece prosperar, pois o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, mediante uma análise de todo o seu conteúdo, em consideração ao pleito global formulado pela parte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR.

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

(...)

2. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito).

(...)

5. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no REsp 1.385.134/RN, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe de 31/03/2015)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REGIME DE BENS. EFEITOS SOBRE O PATRIMÔNIO COMUM ANTERIOR AO CASAMENTO.

1. Recurso especial em que se discute, além de possível julgamento extra petita, os efeitos decorrentes da opção por um determinado regime de bens, em relação ao patrimônio amealhado pelo casal, antes do casamento, mas quando conviviam sob a forma de sociedade de fato.

2. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo, em consideração ao pleito global formulado pela parte.

3. Deduzido pedido para a partilha de todo o patrimônio amealhado durante o casamento, engloba-se, por conclusão lógica, precedentes períodos ininterruptos de convívio sob a forma de união estável ou sociedade de fato, porque se constata a existência de linha única de evolução patrimonial do antigo casal, na qual os bens adquiridos na constância do casamento são fruto, em parcela maior ou menor, do período pré-casamento, quando já existia labor conjunto.

4. Convolada em casamento uma união estável ou sociedade de fato, optando o casal por um regime restritivo de compartilhamento do patrimônio individual, devem liquidar o patrimônio até então construído para, após sua partilha, estabelecer novas bases de compartilhamento patrimonial.

5. A não liquidação e partilha do patrimônio adquirido durante o convívio pré-nupcial, caracterizado como sociedade de fato ou união estável, importa na prorrogação da co-titularidade, antes existente, para dentro do casamento, sendo desinfluyente, quanto a esse acervo, o regime de bens adotado para vigor no casamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso provido.*"

(REsp 1.263.234/TO, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe de 1º/07/2013)

Os agravantes também sustentaram ofensa à coisa julgada, mas a preliminar também foi afastada, com acerto, pelo Tribunal de origem.

A propósito, o Tribunal *a quo* ressaltou que "*o pedido na presente ação é para que seja reconhecida a sociedade de fato entre a autora e o falecido*" e, "*na outra ação, o pedido era declarar inexistência de direito de C. M. M. S. a perceber pensão vitalícia deixada pelo falecido*" (e-STJ, fl. 1.050).

A coisa julgada supõe a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. Ausente um desses elementos, não há coisa julgada.

Na hipótese, pode-se constatar que as partes e os pedidos do processo atual e do outro anterior são diversos. A ação anterior foi ajuizada pela "legítima esposa" do falecido em face do Distrito Federal, objetivando o recebimento de pensão vitalícia em seu favor.

Portanto, não há que se falar em coisa julgada, a qual foi corretamente afastada pelo Tribunal *a quo*.

Sobre o tema, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ofensa à coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.564.895/MT, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe de 1º/03/2017)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. DIVERSIDADE DE PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi julgada por sentença transitada em julgado, levando-se em conta que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Inexistindo nas ações consideradas, conforme bem delineado nas razões do aresto impugnado, identidade entre as causas de pedir e de pedido, não se caracteriza a exceção apontada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial provido."

(REsp 1.597.411/SC, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe de 02/09/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. ATOS IMPUTADOS POR ILEGAIS SÃO DIVERSOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS.

*1. É cediço que a ofensa à coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Nesse contexto, para se rescindir julgado com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, as ações devem apresentar a tríplice identidade, o que não ocorre na presente hipótese, notadamente por se tratar de ação direta de inconstitucionalidade. (AR 4.457/AL, Rei. Ministro **SEBASTIÃO RE/S JÚNIOR**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 28/05/2014).*

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 24.012/PB, Rel. Ministro **NEFI CORDEIRO**, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe de 1º/10/2015)

Ademais, o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil de 1973. Por isso, ainda que na outra ação não tenha sido comprovada a convivência *more uxório* entre o falecido e a agravada, tal fundamentação não repercute na presente ação.

Os agravantes sustentam, também, a impossibilidade de reconhecimento da união estável, antes da edição das Leis 8.971/94 e 9.278/96, em razão da irretroatividade das leis (ofensa ao art. 6º da LINDB). Sem razão.

Antes mesmo da edição da Lei 8.971/94 e da própria Constituição Federal de 1988, a jurisprudência pontificou o reconhecimento da sociedade de fato entre concubinos para fins patrimoniais, havendo, inclusive, verbete sumular no Pretório Excelso (Súmula 380/STF). Dessa forma, não há dúvidas de que a união estável, quer antes, quer depois da edição da Lei 8.971/94, irradia direitos e obrigações, já que é um fato jurídico, e, como tal, desafia a proteção estatal.

A propósito, confira-se:

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - UNIÃO ESTÁVEL - HERANÇA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALECIMENTO DO COMPANHEIRO SEM ASCENDENTES OU DESCENDENTES - APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.971/94 A FATOS PENDENTES - POSSIBILIDADE - SOCIEDADE DE FATO - COMUNHÃO DE AQUÊSTOS - INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE (ART. 6º DA LICC).

1 - A união estável, quer antes, quer depois da edição da Lei nº 8.971/94, gera direitos e obrigações, já que é um fato jurídico, e, como tal, desafia a proteção estatal. Logo, tais relações foram equiparadas as sociedades de fato, sendo os bens sujeitos ao chamado regime de comunhão de aquêstos.

2 - Se tal relação, que se perpetua durante um longo período, configura-se pelo animus que inspira os companheiros a viverem como casados fossem, não se pode alegar que a Lei nº 8.971/94, ao regular a matéria acerca dos alimentos e da sucessão de tais pessoas, somente surtiria efeitos futuros, deixando ao desabrigo toda a construção legislativa e pretoriana de que se tem notícia.

Inexistindo referência na lei do termo inicial da contagem do prazo quinquenal para aquisição do direito, deve-se aplicá-la, revestida que é do caráter benéfico, a todos os fatos pendentes.

3 - Assim, no caso concreto, já que dúvidas não há nos autos de que a autora era companheira do falecido por longos 07 (sete) anos; que o mesmo não deixou descendentes e ascendentes; que nos termos da lei esta é herdeira da totalidade dos bens deixados (art. 2º, III, da Lei nº 8.971/94), porquanto a mesma atinge as situações pendentes; não há que se falar em violação ao art. 6º da LICC.

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 397.168/SP, Rel. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ de 06/12/2004, p. 315)

Os agravantes complementam que, mesmo que fosse reconhecida a sociedade de fato, seria necessária a demonstração de contribuição, ao menos indireta da agravada, para a formação de um patrimônio comum, tendo em vista a irretroatividade da Lei 9.278/96, posterior ao término da união reconhecida nos presentes autos.

No ponto em questão, a decisão agravada ressaltou a falta de interesse recursal, porque o reconhecimento da união estável, na espécie, não teve repercussão na esfera patrimonial: *"determinada a emenda à inicial, a autora reformulou o pedido para que somente fosse reconhecida a sociedade de fato entre ela e o falecido. Disse que **não haveria bens a partilhar, eis que esses foram objeto de partilha entre os demais herdeiros do falecido**"* (e-STJ, fl. 1.050, grifou-se).

No presente agravo interno, os agravantes sustentam que o interesse recursal não está restrito à demonstração de repercussão na esfera patrimonial, mas decorre da inobservância dos requisitos legais da união estável ou sociedade de fato. Ocorre que, sob a argumentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de demonstração de contribuição, ao menos indireta, para a formação de um patrimônio comum, a irresignação só encontraria respaldo se a união estável tivesse reflexo patrimonial.

No tocante à convicção da Turma Julgadora que levou ao reconhecimento da união estável *post mortem* entre a autora e o falecido, consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"... as demais provas, entre elas fotos, recortes de matérias de jornais em que o falecido aparece sempre ao lado da autora, cartões enviados pelo falecido à autora em datas comemorativas, evidenciam que autora e o falecido mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo nesse período.

A natureza do relacionamento entre autora e falecido é descrita no parecer da il. Promotora de Justiça, Dra. Maércia Correia de Mello:

'Na verdade, a natureza do relacionamento pode ser inferida pelos fatos abaixo elencados, que corroboram para a conclusão de que o relacionamento desenvolvido pelo casal possuía características de uma entidade familiar, na forma de união estável, quais sejam: 1) o falecido nomeou a requerente como beneficiária em um contrato com o Carrefour (fls. 46); 2) amigos enviaram correspondência em nome do casal (fls. 352, 359, 360); 3) correspondências foram enviadas para o mesmo endereço, ora em nome do de cujus, ora em nome da requerente (fls. 29, 388/389, 392/395, 40 1/403); 4) o falecido arcou com as aulas de reforço freqüentadas por T. e B., filhos da requerente e com contrato com a Empresa Bancobrás celebrado em nome da Sra. C. (fls. 355, 366/367; o falecido transferiu para a autora veículo de sua propriedade (fls. 519); o falecido efetuou despesas com a casa onde residia a autora (fls. 30/32); o falecido prestava assistência financeira à autora, conforme evidenciam os cheques de fls. 331 e 365, este último referente a pagamento de condomínio do imóvel onde a autora residia.

Registre-se a existência de cópias de reportagens juntadas aos autos indicando que o de cujus e a Requerente viviam como casados, e assim eram vistos socialmente, haja vista o casal ter sido qualificado como 'P. e C. G.' (fls. 222/223, 348/349)

Constam dos autos também fotos que retratam o casal em momentos de intimidade e desfrutando a companhia de amigos e familiares' (f. 933).

No entanto, somente em 1990 o relacionamento tomou feição de união estável, quando a autora e o falecido passaram a ter o mesmo endereço e o falecido a assumir despesas da autora. Antes disso, o relacionamento não passava de simples namoro" (e-STJ, fl. 1.051, g.n.)

"Os elementos de convicção contidos nos autos revelam a convivência pública, contínua e duradoura de C.M.M.S. e do falecido, estabelecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o objetivo de constituição familiar. No aspecto, pede-se vênia a subscritora do douto parecer ministerial que oficiou no primeiro grau de jurisdição, Dra. Maércia Correia de Meio, que bem enumerou as circunstâncias fáticas caracterizadoras da aludida entidade familiar." (e-STJ, fl. 1.053, g.n.)

"No tocante aos depoimentos das testemunhas, convém lembrar que o juiz não está adstrito ao que narrado pelas testemunhas, podendo, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que com devida fundamentação." (e-STJ, fl. 1.072)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. Afasta-se a violação ao art. 131 do CPC/73, quando o julgador analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão suficientemente fundamentada. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE E TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

2. De outro lado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 616.015/RS, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 13/05/2015)

Assim, não há que se falar em equívoco na valoração da prova testemunhal, de modo a ensejar a reforma do acórdão recorrido por parte do Superior Tribunal de Justiça. Como bem ressaltou o Tribunal de origem, o juiz não está adstrito ao depoimento das testemunhas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que com a devida fundamentação, o que, no caso, ocorreu.

Por fim, no tocante à impossibilidade de reconhecimento de união estável com pessoa legalmente casada, consta expressamente do acórdão recorrido que, *"embora extintas sem resolução do mérito das ações de separação judicial e divórcio que tinham como partes o falecido e sua mulher, as iniciais e contestações nessas ações **comprovam que o falecido e sua mulher estavam separados de fato desde 9.1.88** (fls. 173, 175/6, 188 e 194)"* (e-STJ, fl. 1.051, g.n.).

Nessa linha, o acórdão recorrido não merece reparo, pois esta Corte admite o reconhecimento da união estável quando um dos conviventes, embora casado, esteja separado de fato, como é o caso dos autos.

Sobre o assunto, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DAS RÉS.

(...)

3. A reforma o aresto impugnado, para se entender que o relacionamento teve início após o implemento da incapacidade do de cujus e, por conseguinte, concluir pela inexistência da união estável, exige a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O STJ possui entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento da união estável quando um dos conviventes, embora casado, esteja separado de fato, como é o caso dos autos. Precedentes

5. Modificar o acórdão a quo para se concluir pela inexistência da separação de fato, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 953.128/BA, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 03/03/2017)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO E PARTILHA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.278/1996, NA UNIÃO ESTÁVEL, VIGENTE O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, HÁ PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE QUE OS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO SÃO RESULTADO DO ESFORÇO COMUM DOS CONVIVENTES. O STJ JÁ DECIDIU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE A EXISTÊNCIA DE CASAMENTO VÁLIDO NÃO CONSTITUI ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL QUANDO HAJA SEPARAÇÃO DE FATOS DOS CÔNJUGES. PRECEDENTES. NÃO É CABÍVEL RECURSO ESPECIAL COM BASE EM VIOLAÇÃO DE SÚMULA. PRECEDENTES. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que, após a edição da Lei nº 9.278/1996, vigente o regime da comunhão parcial na união estável, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência são resultado do esforço comum dos conviventes. Precedentes.

3. O STJ também tem orientação de que a existência de casamento válido não constitui impedimento ao reconhecimento da união estável quando haja separação de fato dos cônjuges, hipótese, no caso, configurada.

(...)

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.475.560/MA, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe de 1º/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que foram preenchidos os requisitos para caracterização de união estável. Alterar tal entendimento demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, quando há separação de fato ou judicial entre os casados" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 710.780/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015.)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 64.546/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015)

Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0035832-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.531.839 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 20040110812972 20040110812972AGS

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L H S G
RECORRENTE : A S G
RECORRENTE : T S G
RECORRENTE : P G S N
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
RECORRIDO : C M M DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : PATRÍCIA CABRAL DOS SANTOS CANTANHEDE - DEFENSORA PÚBLICA - DF008820

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L H S G
AGRAVANTE : A S G
AGRAVANTE : T S G
AGRAVANTE : P G S N
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
AGRAVADO : C M M DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : PATRÍCIA CABRAL DOS SANTOS CANTANHEDE - DEFENSORA PÚBLICA - DF008820

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.